INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TACREDOS NEVES”

WANDERSON GARCIA DE ALMEIDA E SILVA

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

WANDERSON GARCIA DE ALMEIDA E SILVA

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN- como requisito parcial para do título de graduado sob a orientação do Prof. Marcos Cardoso Atalla.

.

SÃO JOÃO DEL REI
2015

WANDERSON GARCIA DE ALMEIDA E SILVA

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN- como requisito parcial para do título de graduado sob a orientação do Prof. Marcos Cardoso Atalla.

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof. orientador Marcos Cardoso Atalla.

_____

Prof. _____

_____

Prof._____

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação”.

(Simone de Beauvoir)

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus pela capacidade e oportunidade que me deste de concluir mais uma grande etapa de minha vida.

A minha família pelo apoio e compreensão nos vários momentos em que me mantive ausente em função de meus estudos, principalmente durante a elaboração de meu trabalho de conclusão de curso. Saibam que todo o esforço já esta valendo.

A instituição de ensino IPITAN e seus mestres que com profissionalismo e competência guiaram-me até o fim deste curso.

Em especial, meus sinceros agradecimentos ao meu orientador Marcos Cardoso Atalla que com paciência e dedicação me instruiu do decorrer da elaboração de meu trabalho de conclusão de curso.

RESUMO

Buscou-se com o presente trabalho monográfico trazer a tona um tema relevante ao cotidiano da sociedade, qual seja o problema da embriaguez no trânsito que tantos prejuízos e sofrimentos causam a aqueles que se envolvem nestas situações. Para tanto, foi necessário um estudo aprofundado quanto ao Código de Trânsito brasileiro, apresentando seu histórico e desenvolvimento ocorrido com o desenrolar dos anos, mencionando as leis e decretos que vigoraram no país durante este período como a Lei 9.503/97 e a Lei 11.705/08 também conhecida como a Lei Seca, muito debatida pela sociedade. Após partiu-se para as questões concernentes a embriaguez como seu conceito, fases que envolvem o indivíduo durante o estado de alcoolismo como o período de sono profundo e a afetação do estado psíquico da pessoa, além de ser relatado o diagnóstico do mesmo. Em seguida, adentrou-se nos crimes de trânsito ocorridos pelo estado ébrio de um indivíduo ao volante em função de suas consequências a sociedade brasileira. Destaca-se ainda que o estudo em tela foi fundamentado por doutrinadores atuais, bem como jurisprudências e leis vigentes para confirmar os pontos alegados, demonstrando sua veracidade.

Palavras-chave: Código de Trânsito brasileiro, embriaguez, crimes de trânsito.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....07

1 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.....09

1.1 Histórico.....09

2 O PROBLEMA DA EMBRIAGUEZ.....14

2.1 Conceito.....14
2.2 Fases e diagnósticos.....16

3 DA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ NOS CRIMES DE TRÂNSITO.....23

3.1 Conceitos.....23
3.2 Lei 11.705/08.....25
3.3 Lei 12.971/14.....29

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....36

REFERÊNCIAS.....38

INTRODUÇÃO

Objetiva-se com os estudos em pauta analisar os pontos que envolvem a embriaguez ao volante, o Código de Trânsito brasileiro e as conseqüências ao indivíduo aplicadas pelo Código Penal brasileiro.

Assim, para que a questão seja compreendida em sua integralidade, será indispensável o estudo dos fatores históricos que envolvem o Código de Trânsito nacional (CTB), desde a inicial lei aplicada no Brasil após a chegada do primeiro carro, até o regulamento atual, demonstrando sua evolução ocorrida no decorrer dos anos, bem como a necessidade desta se adequar a globalização que a cada dia vem inovando, disponibilizando equipamentos e automóveis cada vez mais rápidos e capazes de realizar procedimentos inimagináveis a anos atrás.

Estas inovações consequentemente geram um aumento no número de acidentes de trânsito, já que o indivíduo munido de um veículo potente ainda faz uso de álcool para se sentir ainda mais poderoso, causa na maioria dos casos acidentes catastróficos que revoltam cada dia mais a população brasileira que exigem uma medida que, ao menos minimizem o problema.

Daí a necessidade de inovação da legislação nacional, pois do contrário, estas medidas não se tornarão eficazes ao dia a dia da população.

Em seguida será importante conceituar-se o estado de embriaguez, citando o posicionamento de doutrinadores como Fernando Capez, França e Mirabete, além da definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu ultimo relatório anual apresentado em 2014, o qual transpassa ainda o padrão mundial de consumo de álcool da população, bem como destaca suas conseqüências e agravantes à saúde.

Será ainda aclarada as fases passadas pela pessoa durante o período de embriaguez que vão de momentos desinibidos e confiantes, onde o individuo acredita que tudo é possível de se realizar; dos momentos de desnorteamento, onde ébrio pode tornar-se agressivo; até se chegar a ultima fase, qual seja o sono profundo. Sendo certo que todas estas fases serão abordadas detalhadamente com o decorrer dos trabalhos.

Dando andamento aos estudos, serão discutidos os pontos concernentes os crimes de trânsito ocorridos em função da embriaguez ao volante, bem como as conseqüências penais quanto a tais infrações impostas pela lei 11.705/08 e posteriormente pela Lei 12.791/14 vigente nos dias de hoje.

Portanto, objetiva-se com o trabalho em pauta, trazer à tona as questões pertinentes a embriaguez ao volante e suas consequências, tanto ao trânsito quanto a sociedade atual, visto o problema influir significativamente no cotidiano da população brasileira.

1 CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

É de conhecimento notório que os transtornos envolvendo os acidentes de trânsito no país tornaram-se uma constante preocupação da sociedade, razão esta motivadora de inúmeras alterações em sua legislação no decorrer dos anos.

Frente a este problema, Pinto (2009, p. 367) relata:

> O número de acidentes de trânsito em nosso país assume o caráter de verdadeira calamidade pública. Ao cabo das férias escolares, a cada final de semana prolongado, as estatísticas traçam um perfil aterrorizante da situação nas estradas. São milhares de vítimas da imprudência. Mortos e feridos que engrossam melancólica lista, ceifando vidas de inocentes, com prejuízos irreparáveis de ordem emocional e mesmo para o Estado.

Sendo fato que em muitos destes casos, a embriaguez ao volante torna-se motivadora de tais óbitos, o que leva a sociedade a cobrar das autoridades, medidas eficientes que levem a uma considerável diminuição desta triste estatística.

Assim, para uma análise mais abrangente da questão em tela, importante se faz um estudo aprofundado frente ao Código de Trânsito brasileiro (CTB), apresentando suas peculiaridades e fatores históricos preponderantes até se chegar à legislação vigente, demonstrando todas as medidas tomadas pelo legislador a fim de minimizar o problema.

A indispensabilidade quanto ao estudo dessa questão, se da pela necessidade de sua compreensão para que, ao se abordar as conseqüências da embriaguez ao volante, possa-se discorrer quanto às medidas impostas contra tal ato ilícito.

1.1 HISTÓRICO

Frente à história do CTB no Brasil, há de se retroceder ao tempo a fim de compreendê-lo, indo de encontro ao período monárquico de D. Pedro II, quando se formulou a primeiras leis concernentes ao trânsito nacional, sendo este um marco para a sociedade da época.

No entanto, o primeiro automóvel a chegar o país foi em 1891, por meio intermédio de Henrique Santos Dumont que trouxe da França um automóvel da marca Peugeot com motor Daimler de patente alemã, tornando-se o primeiro a trafegar pelas ruas de São Paulo. (SANTOS, 2011, p.11)

Anos mais tarde, mais especificamente no ano de 1900, foram implantadas leis regulamentares ao uso de veículos na cidade de São Paulo, originando-se assim, a primeira taxa para utilização de vias públicas.

Neste sentido, Honorato (2004, p. 54) esclarece:

> A chegada de veículos automotores ao Brasil, fez com que o Poder Público e o Automóvel Clube do Brasil unissem esforços para tornar o trânsito mais seguro, criando regras de circulação para proteger pedestres e motoristas. Neste contexto, autoridades municipais de São Paulo e Rio de Janeiro, objetivando disciplinar o trânsito de veículos, criaram, em 1903, a concessão das primeiras licenças para dirigir. Posteriormente, em 1906, adotou-se no país, o exame obrigatório para habilitar motoristas na condução de veículos automotores.

Já em 1910, criou-se o Decreto 8.324/10 aprovando o regulamento para o serviço subvencionado de transportes por automóveis. Trazendo aos dias atuais algumas peculiaridades interessantes, como se percebe do artigo 21 citado onde o motorista de hoje era denominado motorneiro, e considerado como senhor da velocidade, como se vislumbra abaixo:

> Art. 21. O motorneiro deve estar constantemente senhor da velocidade de seu veículo, devendo diminuir a marcha ou mesmo parar o movimento, todas as vezes que o automóvel possa ser causa de acidentes. A velocidade deverá ser reduzida o mais possível nos pontos da estrada, onde, por qualquer obstáculos, não se possa estendem á distancia o raio visual, ou quando atravessar caminhos ou ruas de povoados.

Frente a tal artigo, já nota-se sua diferenciação com a legislação atual, onde motorista é tratado como indivíduo responsável por seus atos no trânsito, além de dever estar apto e capacitado para guiar um veículo automotor.

Posteriormente, criou-se o Decreto Legislativo 4.460/22, o qual se dedicava a construção das estradas, a proibição do trafego de carros de boi nas ruas e o uso da expressão mata burros (pontes utilizadas para impedir a passagem de animais) como se percebe de seu artigo 6º:

> Art. 6º No leito das estradas não poderão ser estabelecidas porteiras, tranqueiras ou qualquer fecho de igual natureza e fim; nos lugares em que isso for necessário, construísse mata-burros, que impeçam a passagem de animais e não embaracem o trafego de automóveis.

Já em 1927, criou-se o Decreto 5.114/27, que citou os autocaminhões e criou o Fundo Especial para a Construção e Conservação de estradas de rodagem federais, como se percebe abaixo:

> Art. 1º Fica criado o «Fundo Especial para Construção e Conservação de Estradas de Rodagem Federais, constituído por um adicional aos impostos de importação para consumo a que estão sujeitos: gasolina, automóveis, auto-ônibus, auto-caminhões, chassis para automóveis, pneumáticos, câmara de ar, rodas mássicas, motocicletas, bicicletas, sidecar e acessórios para automóveis.
>
> Parágrafo único. Esse adicional, arrecadado em moeda nacional (papel), será: de 60 réis por quilo grama de gasolina, de 20 % sobre os impostos ad-valorem ou por unidade que recaem sobre automóveis, auto-ônibus, auto-caminhões, chassis para automóveis, pneumáticos, câmaras de ar, rodas mássicas, motocicletas, bicicletas, sidecar e acessórios para automóveis e de 50 réis por quilo grama de acessórias para automóveis não sujeitos ao imposto ad-valorem ou por unidade.

No ano de 1928 foi implantado o Decreto 18.223/28 concernente a aprovação de regulamentos para a circulação internacional de automóveis, no território brasileiro, além da sinalização, segurança do trânsito e policia das estradas de rodagem.

Destaca-se que este decreto, em seu artigo 87, estabelece multa a aquele que fosse flagrado em estado de embriaguez:

> Art. 87. Para os casos abaixo enumerados ficam estabelecidas as seguintes penas: (...)
>
> c) aos que forem encontrados em estado de embriaguez na direção de veículos de qualquer natureza, será imposta multa de 100$000 (cem mil réis), independentemente do processo a que fiquem sujeitos; (...)

No que tange ao primeiro Código de Trânsito implantado no Brasil, este foi inserido em 1941, através do Decreto 2.994/41. No entanto, este foi revogado pelo Decreto 3.651/41 que, além de disponibilizar uma nova redação ao Código, criou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios interiores, e os Conselhos Regionais de Trânsito (CRT), nas capitais dos Estados, subordinados aos respectivos governos. (QUEIROZ, 2011, p. 01)

Frisando que o Decreto 2.994/41, em seu artigo 127, deixa evidente necessidade de se punir aqueles pegos na condução de veículos em estado de embriagues:

> Art. 127. São infrações do condutor de veículos: (...)
> 55. dirigir em estado de embriaguez, multa de 200$0; (...)

Com sua alteração, o artigo que trata desta questão passa a ser vislumbrado pelo artigo 129, que determina os casos onde o indivíduo deve apresentar a documentação de habilitação:

> Art. 129. A apreensão do documento de habilitação far-se-á nos seguintes casos: (...)
> e) por dirigir em estado de embriaguês, devidamente comprovado; (...)

Reforçando ainda que o legislador substituiu nesta situação a pena de multa pelo recolhimento da carteira de habilitação do condutor flagrado embriagado, como se percebe do artigo 130 do mesmo dispositivo legal: "A cassação do documento de habilitação dar-se-á quando a autoridade verificar que o condutor se tornou alcoólatra (...)"

Já em 1966, foi promulgado o segundo Código Nacional de Trânsito composto de 131 artigos, por meio da pela Lei 5.108/66, porém, antes mesmo de sua regulamentação este sofreu alterações através do Decreto n.º 237/1967 que vigorou por anos. (QUEIROZ, 2011, p. 01)

Com tal alteração, o problema da embriaguez ao volante passa a ser tratada pelo artigo 97 que, em sua alínea "b", determina: "b) quando a autoridade comprovar que o condutor dirigia em estado de embriaguez (...).

Logo, passa-se a ser obrigatória a comprovação do estado de embriaguez do motorista, alterando a norma anterior revogada.

No entanto, em 1997, com a Lei 9.503 instituiu-se o Código de Trânsito Brasileiro vigente nos dias atuais, o qual alterou e incluiu normas condizentes a realidade vivida no trânsito contemporâneo a fim de proteger tanto o transeunte quanto os motoristas de um trânsito caótico, que geram inúmeros acidentes fatais.

Este Código vem ainda resguardar os cidadãos de atitudes irresponsáveis de indivíduos que, sem o menor escrúpulo e senso de responsabilidade guiam seus veículos de maneira ilícita, como nos casos em que se detecta a embriaguez ao volante.

Assim, Queiroz (2011, p. 01) elucida:

> O novo Código de Trânsito Brasileiro trouxe muitas inovações. Estabeleceu uma nova relação entre o Estado e a sociedade. Aos órgãos públicos foi atribuída a responsabilidade pela segurança e pela circulação de pedestres e veículos conforme estabelecido no art. 1º, §§ 2º e 3º. Além disso, trata em capítulo específico sobre o Cidadão e seus direitos, enfatiza a educação para o trânsito e reconhece os municípios como responsáveis pelas questões relativas à segurança nos deslocamentos realizados nas vias públicas sob suas circunscrições.

Honorato (2009, p. 03) ainda aclara: "A Engenharia de Tráfego, como representante das ciências exatas, é responsável pela segurança, fluidez do tráfego e evolução tecnológica dos veículos."

Cita ainda o mesmo autor quanto a sua funcionalidade: "Educação para o Trânsito, com seus aspectos pedagógicos e psicológicos, cuja finalidade é criar uma geração de usuários conscientes da necessidade de adotar comportamentos mais seguros nas vias terrestres."

Dando andamento a sua historicidade, cita-se a Lei 11.705/08, mais conhecida como lei seca que trouxe mudanças significativas, principalmente no que concerne aos casos de ebriedade ao volante, a qual será melhor discutida no decorrer dos estudos.

Não devendo esquecer-se da recente e criticada Lei 12.971/14 que alterou o contido no artigo 306 do CTB, a fim de minimizar os problemas advindos de tal problema, o qual também será discorrido mais adiante.

Porém, infelizmente é visível que todas as medidas já tomadas não foram suficientes para diminuir esta triste estatística, onde a cada feriado prolongado e férias escolares, mais e mais pessoas tornam-se vitimas do trânsito, como assim transpassa Castro (2015, p. 01)

> Os fatores são muitos. Falta de fiscalização, pavimento ruim (fruto também da corrupção e da má qualidade do material empregado), rodovias e ruas mal sinalizadas, motoristas inabilitados em profusão, veículos sem condições de tráfego (de novo a corrupção "ajuda"), imprudência e irresponsabilidade de condutores, combinação mortal de álcool e direção e, por fim, confiança na impunidade, facilitada por leis ruins, doutrina conivente e uma jurisprudência vacilante (...).

Assim, frente a todo o explanado, percebe-se que a legislação brasileira há tempos vem se preocupando com a questão da embriaguez ao volante em função das graves conseqüências deste a vida dos membros da sociedade. Sendo certo que o problema será amplamente discutido no decorrer dos estudos.

2 O PROBLEMA DA EMBRIGUEZ

Como já citado, a embriaguez ao volante é um problema que aflige constantemente a população brasileira, sendo confirmado pelos altíssimos índices de mortalidade nas estradas advindas da imprudência de destes motoristas que se envolvem em acidentes por estarem alcoolizados.

A situação é tão alarmante que, apenas em oito meses do ano de 2015, somente no Distrito Federal, já foram 10 mil pessoas autuadas por embriaguez ao volante. (G1 DISTRITO FEDERAL, 2015, p. 01)

Frente à questão, o psiquiatra Neto (2010, p.01) apresenta em seus estudos sobre o alcoolismo uma preocupante estatística:

> (...) Estima-se que cerca de 10% das mulheres e 20% dos homens façam uso abusivo do álcool; 5% das mulheres e 10% dos homens apresentam a síndrome de dependência do álcool ou alcoolismo. Sabe-se também que o álcool está relacionado a 50% dos casos de morte em acidentes automobilísticos, 50% dos homicídios e 25% dos suicídios. Freqüentemente pessoas portadoras de outras doenças mentais (p. ex., ansiedade, pânico, fobias, depressão) apresentam também problemas relacionados ao uso de álcool. (...)

Logo, os legisladores buscam constantemente modificar as leis vigentes a fim de punirem mais severamente seus infratores, com o intuito de inibirem tais práticas, bem como reduzirem esta triste estatística existente no Brasil.

De tal modo, para se obter uma compreensão ampla do tema ora discutido, deve o leitor ter em mente a conceituação de embriaguez, além de suas demais peculiaridades que envolvem o trânsito nacional.

2.1 CONCEITO

O entendimento da palavra embriaguez é de extrema relevância aos estudos em tela, sendo crucial sua conceituação que, para Capez (2010, p. 313) consiste:

> Causa capaz de levar à exclusão da capacidade de entendimento e vontade do agente, em virtude de uma intoxicação aguda e transitória causado por álcool ou qualquer substância de efeitos psicotrópicos, sema eles entorpecente (morfina, ópio etc.), estimulantes (cocaína) ou alucinógenos (ácido lisérgico).

Mirabete (2000, p. 220) conceitua: “pode ser considerada como a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos que privam o sujeito da capacidade normal de entendimento.”

Destacando que a embriaguez pode ocorrer de maneira voluntária ou não, ocasionada pelo excesso de ingestão de álcool, o que será discorrido mais adiante.

Neste sentido, a embriaguez alcoólica segundo Jesus apud Manzini (2009, p. 505) é vista como: “é a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool, cujos efeitos podem progredir de uma ligeira excitação inicial até o estado de paralisia e coma”

França (2011, p. 368) complementa:

> Uma mesma quantidade de álcool ministrada a várias pessoas pode acarretar, em cada uma, efeitos diversos. Igualmente, pode produzir num mesmo indivíduo efeitos diferentes, dadas circunstâncias meramente ocasionais. Alguns se embriagam com pequenas quantidades e outros ingerem grandes porções, revelando uma estranha resistência ao álcool.

Complementa ainda o mesmo autor:

> A tolerância depende de vários fatores: a) considerando que aproximadamente dois terços do corpo são constituídos de líquidos, quanto maior o peso, mais diluído ficará o álcool. Daí ser a concentração mais elevada nos indivíduos de menor peso; b) o sistema digestivo absorve o álcool, que passa para o sangue num fenômeno bastante rápido. A absorção varia de acordo com a concentração alcoólica bebida, o ritmo da ingestão, a vacuidade ou plenitude do estômago e os fenômenos de boa ou má absorção intestinal; c) o hábito de beber deverá ser levado em conta, pois o abstêmio, o bebedor moderado e o grande bebedor toleram o álcool em graus diferentes; d) os estados emotivos, a estafa, o sono, a temperatura, o fumo, as doenças e os estados de convalescença são causas que alteram a sensibilidade às bebidas alcoólicas.

Percebe-se assim, que as reações advindas da ingestão de álcool podem variar de acordo com o organismo de cada indivíduo, podendo este apresentar inúmeras reações como sonolência e confusão, que ao volante fatalmente levam a um acidente.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em seu relatório anual apresentado em 2014, transpassa o padrão anual mundial de consumo de álcool, destacando suas conseqüências e agravantes à saúde:

> A maior parte da população mundial é abstêmia ou não bebeu nos últimos 12 meses. Aproximadamente metade da população mundial (48%) nunca fez uso de álcool. No Brasil, cerca de 42% da população não ingeriu bebidas alcoólicas em 2010. Entre os brasileiros que nunca beberam, as mulheres são maioria (mulheres: 30,8% ; homens: 12,4%), e ainda, relataram não terem feito uso de álcool nos últimos 12 meses com mais frequência (mulheres: 22% ; homens: 18%). Além da quantidade consumida, o padrão de consumo utilizado ao longo do tempo interfere no risco para prejuízos. O uso pesado episódico, padrão de uso que equivalente a 60 gramas ou mais (cerca de

> 5 doses* ou mais) de álcool puro em uma única ocasião ao menos uma vez no último mês, está associado a diversos problemas agudos, como acidentes e violência. Tal padrão foi constatado, no mundo, em 16% dos bebedores e no Brasil, em 22%, em 2010 (mulheres: 11%; homens: 30%. (CISA, 2014).

Alerta ainda o mesmo relatório sobre as conseqüências do uso do álcool a vida do indivíduo, destacando também a possibilidades da ocorrência de acidentes em função da ebriedade:

> O uso nocivo do álcool é um dos fatores de risco de maior impacto para a morbidade, mortalidade e incapacidades em todo o mundo, e parece estar relacionado a 3,3 milhões de mortes a cada ano. Desta forma, quase 6% de todas as mortes em todo o mundo são atribuídas total ou parcialmente ao álcool. (CISA, 2014).

Assim, inevitavelmente nestes números, incluem-se os acidentes causados por embriaguez no trânsito.

2.2 FASES E DIAGNÓSTICO

No que concernem as fases que levam a ebriedade na pessoa, pode-se relatar a prevalência de uma corrente doutrinária majoritária que consideram que a embriaguez possui três fases, quais sejam excitação, confusão e sono, como destaca França (2011, p. 694)

> Na fase de excitação o indivíduo se mostra loquaz, vivo, olhar animado, humorado e gracejador; diz leviandades, revela segredos íntimos e é extremamente instável; é a fase da euforia. Na fase de confusão surgem as perturbações nervosas e psíquicas, anda cambaleando e apresenta perturbações sensoriais, irritabilidade e tendências às agressões. Já na fase do sono ou comatosa, o paciente não se mantém em pé, caminha se apoiando nos outros ou nas paredes e termina caindo sem poder erguer-se, mergulhando em sono profundo; sua consciência fica enfraquecida, não reagindo aos estímulos normais; as pupilas dilatam-se e não reagem à luz, os esfíncteres relaxam-se e a sudorese é abundante.

Logo, na primeira fase, o individuo mostra-se desinibido, confiante, sem capacidade de crítica, considerando-se apto a realizar procedimentos os quais não é capaz, como dirigir, como assim destaca Santos (2011, p. 18):

> A primeira fase, da excitação, também denominada incompleta, subaguda ou do macaco, é aquela que o indivíduo fica eufórico, alegre, falante, desinibido, gracejador, apresentando certa diminuição da capacidade crítica, entretanto mantendo boa parte da consciência que corrobora no comportamento social.

Maranhão (1997, p. 126) acrescenta:

> As funções intelectuais mostram-se excitadas e o paciente particularmente eufórico. Dá mesmo a impressão de estar excitado. Na realidade isso não ocorre, pois o álcool é tipicamente depressivo: os centros superiores não estão excitados mas os de controle estão intoxicados. A vontade e a autocrítica mostram-se rebaixadas. A capacidade de julgamento se compromete. Há certo grau de erotismo (na realidade é simples desinibição). (...) As provas psicotécnicas já apuraram dados específicos: diminuição de atenção e aumento do tempo de reação (latência). Ocorre logo uma imprecisão nas respostas reflexas, mesmo em simples teste digital ('prova índice-índice'). O exame neurológico apura midríase e nistagmo horizontal (em decúbito lateral).

Já a segunda fase é vista como o momento em que o álcool atinge a parte psíquica da pessoa, deixando-a desnorteada, causando-lhe delírios e reações agressivas, não conseguindo formular frases com compreensíveis, muito menos discernir o que as pessoas a sua volta lhe relatam.

Frente a esta fase, Santos (2011, p. 18) relata:

> (...) também denominada, aguda ou do leão, é aquela em que o indivíduo fica transtornado, agressivo, com movimentos desconexos, linguajar inadequado. Essa fase apresenta a maior periculosidade do ébrio, vez que seu comportamento apresenta-se inadequado, anti-social. Passa a proferir insultos, em situações mais graves passa a agredir fisicamente as pessoas. A depender da gravidade pode chegar ao coma. Na maioria das vezes, no dia seguinte, não se recorda da cena vexatórias que protagonizou.

Croce (1995, p. 37) se posiciona da seguinte maneira:

> Desconexa linguagem de baixo calão, falando insultuosamente de imaginárias infidelidades e prevaricações da esposa e recriminações e ofensas morais a terceiros, alma vulgar despida de procedimento social, inebriada com os fumos que lhe sobem à cabeça: desejos insaciáveis, apetites desordenados, vaidade, perversidade, fanatismo. Levados a custo para o leito, ou para o catre de cadeias públicas, no dia seguinte muitos não recordam do triste espetáculo da véspera; outros guardam lembrança do sucedido e juram, otimisticamente, que nunca mais beberão, para logo quebrarem a promessa, repetindo as vexatórias cenas no lar e no trabalho, até serem demitidos, desequilibrando o orçamento doméstico e criando mais motivos para angústia – e para se embriagar mais e mais. É a embriaguez completa.

Por fim, na terceira fase, a pessoa já se mostra sonolenta, não suportando ficar de pé sozinha, que consequentemente a leva a um sono profundo já que fica enfraquecida com os efeitos do álcool.

Assim entende Santos (2011, p.18):

> A terceira fase, do sono, também denominada completa, comatosa ou do porco, é aquela em que o agente perde totalmente a coordenação motora não conseguindo permanecer em pé e muitas vezes sequer sentados, inexistindo qualquer reação aos estímulos normais. Para se locomover depende de apoio de outrem, tamanho o seu estado de sonolência. Em seguida desaba em sono profundo, tornando - se um farrapo humano. Da mesma forma não consegue lembrar - se do que ocorreu quando do restabelecimento dos sentidos.

Acompanhando tal entendimento, têm-se as palavras de Maranhão (1997, p. 87):

> inicialmente há sono e o coma se instala progressivamente. Pode ocorrer espúrcia, por relaxamento dos esfíncteres, e vômito, conseqüentemente à náusea. Depois sobrevém anestesia profunda, abolição dos reflexos, paralisia e hipotermia. O estado comatoso pode se tornar irreversível (mortal). Quando há exposição ao frio o fenômeno mortal fica facilitado(a morte pode ocorrer por bronquite copneumonia aguda, como ocorre com os alcoolizados que dormem nas vias públicas; por asfixia, conseqüente a uma sufocação provocada por regurgitamento de alimento, por processo hemorrágico, meníngeo ou pancreático.

Assim, subentende-se que as manifestações no organismo do ser humano ao ingerir álcool, resumem-se em físicas e psíquicas, o que é confirmado por França (2011, p. 368):

> Manifestações físicas: Nestas, os dados somáticos são de menor interesse e se traduzem por congestão das conjuntivas, taquicardia, taquipnéia, taquiesfigmia e hálito alcoólico-acético. (...)
>
> Manifestações neurológicas: Estão ligadas a alterações clínicas do equilíbrio, da marcha e das perturbações da coordenação motora. As alterações do equilíbrio manifestam-se pelo sinal de Romberg simples e Romberg combinado. A marcha do embriagado tem a denominação de marcha ebriosa, cerebelar ou em ziguezague, e devem ser afastadas outras causas que produzem estas alterações. As perturbações da coordenação motora traduzem-se por ataxia (incoordenação motora na orientação dos movimentos); dismetria (perturbação na medida dos movimentos); dissergia ou assinergia (incoordenação da harmonia de certos conjuntos de movimentos). Disdiadococinesia (desordem na realização de movimentos rápidos e opostos). A disartria se manifesta pelo distúrbio na articulação da palavra. É a dificuldade na prolação dos vocábulos. Entre as manifestações neurológicas, podem evidenciar-se alterações do tônus muscular caracterizadas pela lentidão dos movimentos. Finalmente, além da inibição relativa da sensibilidade táctil, dolorosa e térmica, fenômenos vagais como o soluço, o vômito e o embotamento das funções sensoriais podem surgir, provocando um baixo rendimento da visão, audição, gustação e olfação. Manifestações psíquicas. Essas perturbações apresentam-se de maneira progressiva. Inicialmente, atingem as funções mais elevadas do córtex cerebral e, a seguir, comprometem sucessivamente as esferas menores. Começam pelas alterações do humor,do senso ético, da atenção, da senso-percepção, do curso do pensamento, da associação de idéias até atingirem impulsos menores.

Frente a este entendimento, nota-se claramente a junção entre as fases discutidas e os sintomas constatados no indivíduo.

Noutro giro, frente ao seu diagnóstico, o ordenamento jurídico brasileiro determina a realização de testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame por meios técnicos e científicos, em aparelhos denominados Etilômetro, ou outros meios de provas admitidos em direito (SANTOS, 2011, p. 19).

Santos (2011, p. 19) reforça:

> Os testes de alcoolemia, de regra, são realizados por intermédio da urina, saliva ou sangue. Para comprovação da presença de álcool no organismo do indivíduo esses materiais são submetidos a procedimentos bioquímicos em laboratórios. A utilização da saliva tem proximidade de dosagem dos exames de sangue, entretanto não

> apresenta segurança em razão da presença de substâncias que podem levar a um resultado falso. Os testes realizados com a urina também podem apresentar discrepâncias em razão da possibilidade da diluição do álcool ingerido pela quantidade de água presente na bexiga ou mesmo pela sua eliminação pela micção. Dentre os exames laboratoriais o mais confiável é o realizado por meio do sangue venoso, pois apresenta fiel resultado da dosagem de álcool por litro de sangue.

Assim, deve-se ser encontrada determinada quantidade de teor de álcool no organismo do indivíduo para a comprovação do mesmo, além das demais características já citadas anteriormente.

Neste sentido, Cabette apud Santos (2011, p. 21), afirma:

> Exige agora a lei, para a comprovação da ebriedade, a constatação de uma determinada concentração de álcool por litro de sangue (0,6 g/l). Hoje não resta dúvida de que somente a comprovação da referida concentração por meio de exames periciais e testes legalmente previstos ensejará a responsabilização criminal. É importante perceber que a questão do motorista sob efeito de álcool tem distinto tratamento no âmbito administrativo e no penal. Na seara administrativa o legislador é mais rigoroso. Impõe a "tolerância zero", (...). Já no campo penal somente configura crime a conduta daquele que dirige sob efeito de álcool, mas com concentração de 0,6 g/l de sangues ou mais.

Confirmando as palavras de Cabette, cita-se o artigo 165 do CTB que assim determina:

> Art. 165: Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:
>
> Infração – Gravíssima;
>
> Penalidade – multa (5 vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida Administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação;
>
> Parágrafo Único – a embriaguez também poderá ser apurada da forma do art 277.

Note-se o contido no artigo 277 do CTB:

> Art. 277: Todo condutor de veículo auto motor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a teste de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.
>
> Parágrafo Único. Medida Correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogos.

No entanto, a realização de determinados testes de alcoolemia, apesar de ser determinado em lei, não se torna obrigatório ao motorista que, protegido pelo direito

constitucional, não deve ser obrigado a formular prova contrária a si mesmo, como se denota do artigo 5º da Constituição Federal brasileira:

> Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
>
> LVII – ninguém será considerado culpado até que o transito em julgado de sentença penal condenatória.

Razão esta que justifica as constantes negatórias dos motoristas em realizarem o teste do bafômetro, que detecta os níveis de álcool no sangue do condutor que fatalmente prova a pratica de ato contrário a lei.

Deste modo, a jurisprudência se posiciona da seguinte maneira frente à questão:

> APELAÇÃO CÍVEL. TRÂNSITO. PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. MEIOS DE PROVA. A lei prevê que além do teste do etilômetro e dos exames de sangue e clínico, a embriaguez pode ser constatada por outros meios de prova em direito admitidos, na forma dos arts. 277 do CTB e 2º das Resoluções nºs 206/06 do CONTRAN e 35/11 do CETRAN/RS, que estão em consonância com a legislação: "testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado." Recusando-se o condutor a submeter-se ao teste do etilômetro, essencial fosse produzida prova de constatação da embriaguez por outro meio, incluindo-se o testemunhal, o que não restou demonstrado, apesar de concedida oportunidade para tal. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70065456568, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/08/2015)

Quanto aos testes realizados pelo bafômetro as discussões são contínuas, pois alguns consideram a possibilidade de falha deste no momento do procedimento, o que poderia levar o indivíduo a ter que se justificar desnecessariamente por algo que não cometeu.

Lembrando que, como demonstrado pela jurisprudência acima, a varias outras formas de se constatar o teor alcoólico no organismo do condutor.

Portanto, como exemplificado pela jurisprudência abaixo, caso o individuo se negue a realizar o teste do bafômetro, este em nada influi nos demais procedimentos da autoridade policial, já que é possível outros meios de constatação da embriaguez, devendo apenas serem estes demonstrados.

> TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO : ÁLVARO ALEXANDRE LEITE DA COSTA Proc. Nº 0195437-83.2014.8.19.0001 Relatora: MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK RELATÓRIO Cuida-se de Recurso interposto pelo Detran -objetivando a reforma da sentença que declarou a nulidade da multa aplicada porque na época do infração a redação do art. 277 do CTB exigia para a realização do exame de

> alcoolemia , que o motorista estivesse "sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool" Contrarrazões oferecidas, requerendo a manutenção da sentença. Voto Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido. Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo fundado na alegação de ilegalidade da autuação em razão da negativa do Autor em realizar teste de alcoolemia. ***De fato, estatui o artigo 277, § 3º, incluído pela lei 11.705/2008, que poderão ser aplicadas as medidas administrativas estabelecidas no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro no caso de recusa em proceder à verificação do etilômetro, isto desde que consignado no auto de infração, expressamente, quais dos motivos elencados no anexo IV da Resolução nº 206 do Contran que elevaram àquela autoridade policial a supor que o Autor estivesse sobre a influência de álcool.*** A propósito, AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO SEGURANÇA, COM REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA QUE O IMPETRANTE POSSA REAVER A SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, APREENDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL, EM RAZÃO DE RECUSA À SUBMISSÃO AO CHAMADO "TESTE DO BAFÔMETRO" ("OPERAÇÃO LEI SECA"), PARA AFERIÇÃO DE ALCOOLEMIA. INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 165 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. A APREENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO RETRATA, NA HIPÓTESE, EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DEFERIDO À PÚBLICA ADMINISTRAÇÃO. AS PRESUNÇÕES DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO FORAM ELIDIDAS PELOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS, NEM COMPORTARIAM OBJURGATÓRIAS POR MEIO DE SIMPLES ARGUMENTAÇÕES DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (0031802-26.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO .(DES. GILBERTO GUARINO - Julgamento: 25/02/2015 DECIMA QUARTA CÂMARA CIVEL) Ora, o Autor fundamentou seu pedido de anulação do auto de infração justamente na alegação de que, quando da abordagem, pela operação "Lei Seca" , tinha ingerido pouca quantidade de álcool doze horas antes de dirigir, resta assim incontroverso que o Autor tinha ingerido bebida alcoólica, havendo portanto motivos que autorizassem o teste negado. Ressalte-se que o Autor foi parado na Blitz da Lei Seca e se recusou a realizar o teste de alcoolemia, conhecido como bafômetro. O Auto de Infração foi lavrado no local da infração pelo agente de trânsito, não havendo qualquer irregularidade. Sendo certo a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Os agentes de trânsito atuaram em estrita observância ao princípio da legalidade e no exercício regular do Poder de Polícia de trânsito, privilegiando a segurança viária de toda a sociedade e a integridade física do próprio Autor. Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido. Sem custas ou honorários ante o provimento do recurso e a ausência de previsão do artigo 55 da Lei 9099/95. Processo: RI 01954378320148190001 RJ 0195437-83.2014.8.19.0001. Relatora: MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK. Julgamento: 15/06/15. (***grifo nosso)***

Consequentemente é possível que o motorista se negue a realizar o teste exigido em blitz, porém, os demais procedimentos legais continuaram sendo desempenhados normalmente, cabendo apenas a autoridade policial constatar e documentar as condições em que se encontravam o condutor no ato flagrante.

Assim, não é possível que o motorista alcoolizado se esquive de suas responsabilidades legais caso seja flagrado dirigido em tal estado, pois coloca em risco não somente sua vida, mas também dos demais motoristas e transeuntes que circulam no trânsito

brasileiro. Não sendo justo que estes sofram as consequências de atitudes irresponsáveis como o ato de dirigir sob efeito de álcool.

3 A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ NO CRIME DE TRÂNSITO

3.1 CONCEITOS

O sentido de crime é determinado pela Lei de Introdução ao Código Penal como sendo:

> Art. 1º: Considera - se crime a infração penal a que a lei comina pena de exclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente.

Deste modo, o crime possui aspecto material, formal e analítico, como ressalta a doutrina vigente.

Assim, frente a sua acepção formal, é vislumbrado por Nucci (2009, p. 167) como: "a concepção do direito acerca do delito, constituindo a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno"

Reforça Capez (2011, p. 106), quanto a sua formalidade o crime consiste: "em seu aspecto formal o conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta do tipo legal e por considerar-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando seu conteúdo."

Nucci (2011, p. 172) ainda afirma que no aspecto material este pode ser visto: "o conceito de crime pode ser definido como uma concepção da sociedade sobre o que pode e deve ser proibido, mediante a aplicação de sanção penal. É, pois, a conduta que ofende um bem juridicamente tutelado, merecedora de pena".

Já em relação à forma analítica, Nucci (2011, p. 173) descreve:

> Uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contraria ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

No que pese a consideração quanto ao crime de trânsito, este citado pela Lei 9.503/97 já citada anteriormente que estabelece em seu capítulo XIX, os crimes de trânsito ocasionados na direção de veículos automotores.

Logo, seu artigo 1º define trânsito como toda a utilização de vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada,

estacionamento e operação de carga e descarga, abrangendo todas as situações que possam ocorrer junto ao trânsito do país.

Honorato (2000, p. 349) posiciona-se quanto à conceituação dos delitos ocorridos no trânsito:

> É aquele em que esse veículo constitui a causa de danos, insegurança e perigo a incolumidade pessoal sem que esteja sendo afastado de sua função normal de meio de transporte. Há assim, o delito do automóvel, o delito por meio do automóvel e o delito contra o automóvel.

Pode-se perceber que crimes de trânsito consistem na ocorrência de acidentes que envolvam veículos automotores, que causem danos a outrem, podendo ainda haver o envolvimento de animais que estejam trafegando nas vias. Suas conseqüências podem chegar a danos materiais a até o ocasionamento de óbitos.

No caso em comento, pode-se exemplificar a questão com alguns casos em que indivíduos embriagados causaram acidentes de trânsito como o corrido no na noite do dia 28/07/15 na cidade de Limeira (SP) quando um homem com visíveis sinais de embriaguez foi detido depois de atropelar uma mulher. (G1 PIRACICABA, 2015, p. 01)

Cita-se ainda o caso onde várias crianças foram atropeladas em Goiás em janeiro de 2015, quando um motorista embriagado perdeu a direção de seu veículo e atingiu os menores, levando a óbito um menino de apenas 10 anos de idade. (G1 GOIAS, 2015, p.01). Além de inúmeros outros casos revoltantes que assolam a população.

Deste modo, detecta-se o crime de trânsito o qual deve ser tratado de forma rígida pela lei, já que a sociedade encontra-se a mercê de pessoas irresponsáveis que, sem qualquer escrúpulo fazem uso de bebidas alcoólicas e tomam da direção de um veículo para, em muito dos casos se divertirem pelas ruas.

Compreendido o sentido dos termos concernentes a conceituação de crime e crimes de trânsito, passa-se a discorrer sobre algumas leis criadas a fim reduzirem os acidentes causados em razão de embriaguez ao volante.

3.2 LEI 11.705/08

A Lei 11.705/08, conhecida popularmente como lei seca, foi formulada pelo legislador a fim de minimizar o número de acidentes de trânsito causados pela negligencia humana, quando um indivíduo conduz um veiculo embriagado.

Sobre essa lei, Moura (2012, p. 18) se posiciona:

> O principal motivo da edição da Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, popularmente conhecida como "Lei Seca", são os altos índices de acidentes de trânsito envolvendo condutores que ingeriram bebida alcoólica. Essa lei modificou alguns dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, de acordo com o art. 220, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, observe o artigo 1º da citada lei:

> Art. 1º: Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.

Frente ao citado artigo, Soares e Silva (2011, p. 04) ponderam:

> A lei proíbe o consumo de bebida alcoólica superior à quantidade de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões no exame de bafômetro, ou 2 dg de álcool por litro de sangue por condutores de veículos. Bem como a vedação de comercialização de bebidas alcoólicas no domínio de Rodovias Federais ou em terrenos com acesso direto à rodovia. (...) O objetivo da "Lei Seca" é reduzir os índices de acidentes de trânsito com feridos e mortes, que tem se revelado questão de segurança e de saúde pública, por isso a adoção da lei que endurece as consequências contra os condutores infratores que insistem em dirigir sob influência de álcool.

Sua implantação no ordenamento jurídico nacional alterou os artigos 165, 276, 277 e 306, todos do CTB tornando mais rígida à lei que trata do abuso entre direção e bebida.

Confirmando o citado, notem-se as mudanças advindas desta lei a cada artigo citado acima. Logo, antes do advento da nova lei, o artigo 165 do CTB tratava a questão da seguinte maneira:

> Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.
> Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)
> Infração - gravíssima;
> Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
> Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Com o advento da nova lei o artigo 165 passou determinar o seguinte:

> Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)
> - Infração - gravíssima;
> - Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> - Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> - Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Assim, o legislador passou a tratar de maneira mais rigorosa a questão, tanto que a constatação de qualquer nível de teor alcoólico no sangue enseje em infração, possibilitando a aplicação de penalidades e medida administrativa.

Fato este que também é determinado pelo artigo 276 do CTB que retirou de sua redação a limitação de concentração de álcool, adotando a mesma ordem transpassada pelo artigo 165. Senão veja-se:

> Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
>
> Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Ato continuo, o artigo 227 passou a impor:

> Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
>
> § 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
>
> § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
>
> § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008).

Logo, este também seguiu as mesmas determinações contidas nos artigos anteriores.

Neste ponto importante ponderar o determinado pelo artigo acima quanto à comprovação da capacidade motora do condutor do veículo, deixando claro que mesmo não estando à pessoa com sinais de embriaguez e, sendo detectado teor alcoólico acima do permitido, a infração estará configurada, como nota-se de processo analisado pela Turma Recursal da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, o qual demonstra que mesmo o condutor se negando a realizar o teste do bafômetro, a autoridade policial poderá detectar a incapacidade do motorista de conduzir o veículo, o que implica nas sanções penais impostas pela lei vigente.

Senão veja-se:

> Ementa: LEI SECA. RECUSA AO TESTE DO BAFÔMETRO. PENA DE APREENSÃO DA CNH. Legalidade da medida. Presunção de constitucionalidade da Lei, a qual atende ao interesse de saúde pública, eis que objetiva a redução do número de acidentes de trânsito provocado pela embriaguez. Legalidade da medida de polícia. Voto pelo Conhecimento e IMPROVIMENTO DO RECURSO. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2014. JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA MOURÃO Juiz de Direito Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca da Capital Turma Recursal da Fazenda Pública 1. Processo n.º 0186871-48.2014.8.19.0001. Relator: João Felipe Nunes Ferreira. Julgamento: 12/011/15.

No entanto, o legislador esqueceu-se de tais mudanças no artigo 306 do mesmo dispositivo legal, pois apesar de retirar a quantidade de teor alcoólico limitada dos demais artigos, manteve o mesmo no artigo 306, como se comprova abaixo:

> Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)
> Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
>
> § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
> I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
> II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)
>
> § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
>
> § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Assim, paira certa divergência quando se observa o contido no artigo 306 do CTB e os demais dispositivos. Lembrando ainda a existência de outra questão discutida frente a tal artigo, qual seja a verificação de alteração de capacidade psicomotora da pessoa.

Sendo fato que certa corrente doutrinária compreende que, havendo constatação de excesso de teor alcoólico sangue da pessoa, mas a mesma encontrando-se inalterada quanto a sua capacidade psicomotora, esta não poderia ser punida, pois não haveriam evidencias claras da embriaguez do indivíduo.

Exemplificando a questão cita-se a jurisprudência abaixo:

> EMENTA Habeas Corpus. Lei Seca. Pretensão de trancamento da ação penal alegando falta de justa causa para o exercício da ação penal. Liminar deferida, suspendendo o andamento do feito originário até o julgamento do presente writ. Parecer ministerial pela denegação da ordem. 1. A paciente foi parada durante a operação "Lei Seca" sendo compelida a realizar o teste de verificação de alcoolemia, por meio de etilômetro, apurando-se que ela apresentava o teor de 0,56 mg/l de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. 2. Com efeito, a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro sofreu alterações pela Lei 12.760/2012, passando a exigir em seu caput que o agente, ao conduzir o veículo, apresente capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, elencando no seu parágrafo primeiro as condutas por meio das quais se pode aferir a citada alteração. As disposições do citado parágrafo devem guardar harmonia com o caput do dispositivo, complementando-o e não alterando o seu significado. 3. Por opção legislativa o tipo penal foi alterado passando a permitir que o julgador, no caso concreto, analise a real alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool. 4. O pedido de trancamento da ação penal há que ser atendido. O fato de a denunciada estar com concentração de álcool no sangue superior à máxima permitida, não causa, por si só, perigo à segurança viária, tampouco permite a presunção dos demais requisitos objetos do tipo. 5. Sob tais parâmetros, a denúncia é inepta, já que não descreve, a rigor, uma infração penal, não indicando quais os sintomas que demonstraram que a paciente teve alterada a sua capacidade psicomotora, limitando-se a narrar um fato que possui mera tipicidade formal, porém totalmente desprovido de tipicidade material. 6. Acresce que esse tipo de exame, ao qual são compelidos a se submeter todos os que são abordados nesse tipo de operação, não importando se dirigem de forma perigosa ou se estejam com hálito etílico, além de obrigar o sujeito a fazer prova contra si, o que contraria os postulados constitucionais, ainda firma, desde logo, os alicerces da condenação do acusado. Incumbe ao Poder Judiciário mitigar tais exageros, adequando a lei aos parâmetros da nossa Carta Magna. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. Processo: HC 00300984120158190000 RJ 0030098-41.2015.8.19.0000. Relator: Cairo Italo França David. Julgamento: 09/07/15.

Em outra vertente, há de se destacar que, no caso do artigo 306 do CTB e demais dispositivos alterados pela Lei seca, não pode o indivíduo se esquivar de sua responsabilidade alegando a inexistência de exames comprobatórios de seu estado alcoólico.

Assim, da mesma maneira que o exemplo acima demonstrou a possibilidade da pessoa ser absolvida em função da não detectação de redução de sua capacidade psicomora, o mesmo pode ocorrer nos casos onde o indivíduo se nega a realizar o teste do bafômetro, mas é

testemunhada a ocasião, demonstrando o estado de embriaguez do mesmo (redução da capacidade psicomotora).

Logo observe:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 306 DO CTB - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUSÊNCIA DE EXAME TÉCNICO PARA COMPROVAR O TEOR ALCOÓLICO - IRRELEVÂNCIA - EMBRIAGUEZ EVIDENCIADA - PROVAS TESTEMUNHAIS - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - ANÁLISE FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REDUÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Sendo impossível a realização de prova pericial ou exame clínico, poderá suprir a sua falta a prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP. II - Estando provado que o autor encontrava-se em evidente estado de embriaguez na condução de seu veículo, tendo exposto à dano potencial a incolumidade de outrem, necessária se faz a sua condenação, sendo irrelevante a não comprovação do teor de álcool presente em seu organismo. III - Verificada a incorreção do juízo primevo quando da análise das circunstâncias judiciais, a reestruturação da pena é medida que se impõe.
>
> DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, alterando-se, de ofício, o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. EMENTA: APELANTE: GILMAR ROQUE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO REVISOR: DES. MACEDO PACHECOAPELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGOS 129, § 1.º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL E 306 CAPUT, E § 1.º, INC. II E § 2.º, DA LEI 9.503/97).RECURSO DA DEFESA. 1) ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADOS ESTREME DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA PARA DIRIGIR. DESACOLHIMENTO. PROVAS DE QUE O RÉU APRESENTAVA CLAROS SINAIS DE EMBRIAGUEZ.PROVA TESTEMUNHAL UNÍSSONA E COERENTE.ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. RECURSO DESPROVIDO.I - RELATÓRIO (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1342500-2 - Chopinzinho - Rel.: Miguel Kfouri Neto. Julgamento: 30.07.2015)

Consequentemente, estudados os artigos alterados pela Lei seca, passa-se a análise da recente Lei 12.971/14.

3.3 LEI 12.971/14

Com relação à Lei 12.917/14, esta veio alterar as determinações contidas na Lei 9.503/97, promovendo mudanças no CTB.

Suas modificações atingiram os artigos 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 do CTB, aumentando o rigor das sanções por infrações administrativas e crimes de trânsito, em especial aqueles relativos aos atos de rachas, manobras e ultrapassagens arriscadas, embriaguez e uso de drogas ao volante, motivadores ou não de lesão corporal e óbito.

Deste modo, quanto às alterações advindas desta lei em relação à embriaguez, estas são vislumbradas pelo artigo 306 do CTB que antes de tais mudanças determinava:

> Art. 306: Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:
>
> Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.
>
> § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:
>
> I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
>
> II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.
>
> § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
>
> 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."(NR)

Com a nova lei, os § 2º e 3º foram alterados, passando a determinar o seguinte:

> §2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ***ou toxicológico*** exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.
>
> 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ***ou toxicológico***s para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo."(NR) (***grifo nosso)***

Neste sentido, a lei incluiu a possibilidade de verificação de influência de outra substância psicoativa por meio do exame toxicológico no indivíduo alcoolizado.

Denota-se, portanto que as modificações advindas da lei em comento frente a embriaguez no trânsito, não trouxeram alterações ao tipo objetivo do crime, persistindo o delito como crime de perigo abstrato, uma vez que o núcleo do tipo não traz nenhuma expressão indicativa da necessidade de perigo concreto para que o crime se aperfeiçoe, como

por exemplo “expor a dano potencial a incolumidade alheia”. (BITENCOURT apud CASTRO, 2015, p. 01)

Portanto, continua a celeuma acerca da constitucionalidade dessa modalidade delitiva. Embora parcelas de juristas sustentem que para a tipificação de algum crime é indispensável o perigo concreto de dano a bem jurídico penalmente protegido. (BITENCOURT apud CASTRO, 2015, p.01)

Neste sentido, a corrente doutrinária majoritária e o próprio Supremo Tribunal Federal já reforçam a questão admitindo tal espécie de crime, como legítima e excepcional estratégia de defesa do bem jurídico contra agressões em seu estágio ainda embrionário.

Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato acaba sendo a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais. (BITENCOURT apud CASTRO, 2015, p.01)

Logo, pode o Parlamento definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, permitindo-lhe escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que transborde os limites da proporcionalidade poderá ser tachada de inconstitucional. (BITENCOURT apud CASTRO, 2015, p. 01)

Quanto à prova de sua materialidade, o legislador fez-se claro ao apontar que a ebriedade pode ser evidenciada por meio da concentração de álcool no organismo, como as demais leis anteriores antes apontavam.

Ressaltando que esta comprovação pode ocorrer pela utilização do etilômetro (conhecido como bafômetro), aparelho que mede o teor alcoólico no ar alveolar. Porém, a prova não precisa ser feita exclusivamente dessa forma, aceitando-se também a constatação de sinais indicadores da embriaguez, como exame clínico, perícia (no sangue e na urina), vídeo e prova testemunhal. (BITENCOURT apud CASTRO, 2015, p.01)

Com a nova lei, o exame toxicológico passou a possuir igual relevância como fonte de prova para essa espécie delitiva, sendo incluso em sua redação o termo “toxicológico” no §2º do dispositivo legal.

Deixando assim evidente que os meios de prova a serem utilizados no caso em questão, não se resumem apenas ao exame pericial, havendo outros meios de se comprovar a materialidade delitiva do crime, sem que estes atinjam as garantias constitucionais do individuo como a *nemo tenetur se detegere*. (BITENCOURT apud CASTRO, 2015, 01)

Neste sentido, Cabette (2014, p. 01) pondera:

> Assim como podem surgir, segundo o dito popular, indivíduos imorais nas melhores famílias, também nas piores leis pode aparecer algo de bom. Tem se arrastado uma discussão infértil quanto ao que seria um exame de alcoolemia, especialmente quanto a poder ser considerado o teste do etilômetro uma espécie de aferição válida para esse fim, sustentando alguns que somente o exame toxicológico de sangue poderia ser considerado como de aferição de alcoolemia. Os dispositivos legais e regulamentares sobre a matéria são fartos em estabelecer o que a ciência já comprova, ou seja, que a alcoolemia pode ser aferida por intermédio de diversos exames e testes, dentre os quais está o moderno aparelho de medição do ar alveolar (etilômetro). A redação dada ao atual § 2º. do artigo 306, CTB vem em boa hora reforçar essa conclusão, pois quando trata por expressões diversas os "testes de alcoolemia" e "toxicológico", deixa claro que as aferições de concentração de álcool no sangue podem ser feitas por exame direto no sangue, pela urina ou mesmo pelo aparelho de ar alveolar, afora outros dispositivos tecnológicos que venham a ser desenvolvidos. Ora, a chamada "alcoolemia" nada mais é do que a concentração de álcool por litro de sangue, a qual pode ser aferida diretamente no exame sanguíneo ou indiretamente por critérios de equivalência cientificamente comprovados, usando o ar alveolar pulmonar, a urina ou mesmo outros meios clinicamente acatáveis.

Reforça ainda o mesmo estudioso:

> Ao mencionar expressões separadas para os "testes de alcoolemia" e "toxicológicos", primeiro, como acima já explicitado, fica claro que os testes de alcoolemia são variados e não se reduzem de forma alguma ao exame direto do sangue. Por outro lado, considerando a regra de hermenêutica de que a lei não contém palavras inúteis ("Verba cum effectu, sunt accipienda"), [6] resta nítida a necessidade de distinguir "testes de alcoolemia" de testes ou exames "toxicológicos". Ao que nos parece é viável compreender que o legislador abarcou na expressão "testes de alcoolemia" os exames de sangue, urina e de ar alveolar (etilômetro), os quais dizem respeito à ebriedade específica por álcool. No entanto, como a legislação também trata da ebriedade provocada por *outras substâncias psicoativas que determinem dependência*, vem a lume a noção de que o exame ou teste toxicológico passa a se referir à aferição da alteração da capacidade psicomotora não por abuso de álcool, mas de outras substâncias psicoativas. Dessa forma a redação nova faz um trabalho relevante de firmar definitivamente a equivalência dos exames de alcoolemia, bem como não deixa de lado a questão dos exames e testes referentes a outras substâncias alteradoras do psiquismo.

Porém, manifestações como a descrita pelo doutrinador à cima são minoritárias, já que quanto a sua repercussão nacional, esta lei foi duramente criticada pela sociedade atual que a considerou ineficiente. Como se revela das palavras de Cavalcantti apud Castro (2015, p. 01):

> O que se está chamando atenção é para o fato de que não se pode transmitir para a sociedade a falsa mensagem de que a presente Lei n. 12.971/2014 veio com o objetivo de aumentar a punição penal dos condutores que cometem crimes de trânsito. Se essa foi a finalidade da Lei, ela se revelou frustrada.

Moraes e Neto (2015, p. 01) também se manifestam:

> De igual sorte, o concurso entre a lesão corporal culposa e a embriaguez ao volante torna-se também outra celeuma, pela ausência de qualificadora ao motorista embriagado nessa hipótese, o que permite, em tese, o concurso entre os delitos. Contudo, a pena máxima para esse concurso, seja material (5 anos) ou formal (4 anos e meio), resulta numa incoerente sanção maior do que aquela prevista para o

> homicídio cometido por motorista embriagado (agora de 4 anos). Em síntese, pela literalidade da estapafúrdia novel redação dos crimes de trânsito, ao motorista bêbado delinquente é menos grave matar do que machucar uma vítima. A triste saída provavelmente será a absorção da embriaguez pela lesão corporal culposa, com a única diferença que passa a ser de ação penal incondicionada (CTB, art. 291, § 1º, I).

O descontentamento é tamanho que Nucci apud Castro (2015, p. 01) critica ainda: "Novamente o Código de Trânsito Brasileiro é alvo de outra trapalhada legislativa. (...) Analisando reformas como a instituída pela Lei 12.971/14, pergunto a mim mesmo: será que existe alguém que conhece Direito Penal no Poder Legislativo brasileiro?"

Moraes e Neto (2015, p. 01) destacam:

> Lastima-se também que o "estrago" legislativo não tenha se limitado à ausência de uma necessária sanção penal mais rigorosa para motoristas bêbados e altamente inconsequentes. Isso porque, ao concentrar como qualificadora a circunstância do motorista encontrar-se embriagado, o novo texto retira a autonomia do delito de "embriaguez ao volante" em relação ao homicídio culposo, entendimento até então majoritário, que viabilizava o concurso entre os dois crimes e propiciava o aumento da reprimenda estatal, tanto pela somatória das penas (para aqueles que consideravam se tratar de concurso material), quanto pelo sistema da exasperação (para os filiados à tese do concurso formal). Assim, a sanção penal aplicável ao motorista embriagado homicida torna-se mais branda, de reclusão de 2 a 4 anos, da nova figura "pseudoqualificada", restando o delito de embriaguez ao volante por ela absorvido.

Há de se citar ainda as palavras de Cabette (2014, p. 01) que faz consideráveis apontamentos acerca tanto da lei em discussão quanto da Lei 11.705/14. Senão veja-se:

> Finalmente nunca é despiciendo abordar um tema que tem sido ventilado na mídia sem apoio na realidade jurídica a todo o momento em que ocorre algum acidente de trânsito com vítima fatal, estando o motorista causador do evento ébrio. Tem sido comum ouvir dizer que a partir da Lei 11.705/08, todo e qualquer caso de homicídio ou lesão provocados por condutor embriagado será tratado como crime doloso, considerando a figura do chamado "dolo eventual". Essa "notícia" não corresponde à realidade do mundo jurídico. A Lei 11.705/08 não contém qualquer dispositivo que trate desse tema expressamente e nem de suas disposições pode-se inferir tal conclusão mesmo indiretamente. O mesmo se pode dizer com certeza da Lei 12.760/12. Talvez alguém tenha interpretado açodada e equivocadamente que o fato da lei estabelecer uma taxa de alcoolemia como configuradora da embriaguez ao volante como crime de trânsito, poderia conduzir à conseqüência da formulação de uma espécie de presunção legal de assunção de risco toda vez que uma pessoa se propusesse a dirigir em tal estado. Isso obviamente não encontra sustentação no Direito Penal Moderno que há muito tempo afastou a possibilidade de adoção da chamada "responsabilidade objetiva". Na verdade a situação não se alterou em nada neste aspecto com o advento das Leis 11.705/08 e 12.760/12. É claro que em certos casos concretos de acidentes de trânsito, provocados ou não por embriaguez etílica, poderá ocorrer a figura do "dolo eventual". Até mesmo o dolo direto pode acontecer em uma situação envolvendo condução de automotor, quando o veículo é utilizado como "instrumenta sceleris" pelo autor que, por exemplo, atropela deliberadamente um desafeto pretendendo matá-lo. Não obstante, na maioria dos casos de homicídio ou lesão corporal em acidentes de trânsito em que o condutor dirige embriagado o caso será de "culpa consciente". Nem mesmo o fato de que a Lei 11.705/08, em seu artigo 9º., revogou a causa de aumento de pena na lesão culposa e no homicídio

> culposo do trânsito pela embriaguez, pode levar, por si só, à conclusão pelo dolo eventual. Lembremo-nos que essa causa de aumento de pena nem sempre existiu no CTB, na verdade foi incluída pela Lei 11.275/06 e nem por isso, antes da referida norma alteradora, se cogitava de que invariavelmente haveria dolo eventual. Muito menos o fato de que a nova Lei 12.760/12 não tenha reativado essa causa de aumento de pena pela embriaguez no homicídio e na lesão culposa poderá levar a semelhantes conclusões. Na realidade, as dificuldades para avaliação dos casos concretos e discernimento entre o dolo eventual e a culpa consciente devem ser casuisticamente resolvidos, considerando todas as circunstâncias envolventes do episódio pesquisado sob os ângulos objetivo e, principalmente, subjetivo. Tenha-se em mente, em conclusão, o fato de que em caso de dúvida quanto ao elemento subjetivo que conforma a conduta do agente, encontra aplicação o "in dúbio pro reo", de forma que por isso, na maioria dos casos, conforme acima consignado, prevalecerá a tese da culpa consciente. (...)

Portanto, quanto a sua funcionalidade, esta não trouxe a eficácia esperada quanto aos crimes de embriaguez ao volante, já que esta se mostra incoerente se comparado com as demais infrações no trânsito, pois se tornou menos grave ao motorista bêbado matar alguém do que causar ferimentos a vítima.

Fazendo-se tal lei completamente absurda quanto a esta determinação, deixando a população totalmente descrente com o legislador atual que deveria tomar medidas a fim de proteger seus membros, o que não esta ocorrendo.

Por fim, observe os posicionamentos jurisprudenciais concernentes à questão exposta:

> APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 306 e 303 DO CTB – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – ABSOLVIÇÃO ANTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE – INVIABILIDADE – DELITO DE PERIGO ABSTRATO – FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO – PENAS MANTIDAS – FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS – PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA – MANUTENÇÃO – EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV DO CPP – PARCIAL PROVIMENTO. Sendo o crime de embriaguez ao volante de mera conduta e de perigo abstrato, quando realizada a prova pericial pertinente atestando a presença de mais de 6 decigramas de álcool por litro de sangue no agente condutor do veículo, a manutenção da condenação pelo delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é medida impositiva. Estando comprovada a lesão corporal pelos laudos periciais e que esta decorreu de acidente de trânsito envolvendo o autor dos fatos, a condenação é medida que se impõe. Estando a sentença de acordo com os ditames legais, não há reparos a serem feito, mormente quando as penas-base foram fixada em patamar mínimo. Mantém-se a prestação pecuniária, tendo em vista que o agente não demonstrou impossibilidade de pagá-la, tanto que depositou o valor de RS 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), a título de fiança (f. 20), bem como foi assistindo por advogado particular nos autos. Decota-se da sentença a fixação de indenização por danos prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, se não houve pedido específico e nem instrução a este respeito. Processo: APL 00021674220128120007 MS 0002167-42.2012.8.12.0007.Relator:ManoelMendesCarli.Julgamento: 25/08/15.

> Apelação – arts. 302 "caput", 303 "caput" e 306, todos da Lei nº 9.503/97 – Autoria e materialidade bem comprovadas quanto aos três delitos. Homicídio e lesão corporal – Imprudência bem delineada, inclusive pela embriaguez do condutor, que é absorvida pelo homicídio – Exegese da superveniente da Lei 12.971/14, a

> beneficiar o réu – Cômputo da pena a merecer reparo – Regime mantido – Proibição de dirigir veículo de incidência cogente, por força de lei – Corporal substituída por duas restritivas de direitos – Recurso parcialmente provido. Processo: APL 0 0020212020118260177 SP 0002021-20.2011.8.26.0177. Relator: Ivan Sartoni. Julgamento: 02 set. 2015.

Assim, não há de se falar em eficiência da citada lei frente aos crimes de trânsito cometidos por pessoas alcoolizadas ao volante, já que esta não se mostrou enérgica o suficiente quando da imposição de pena frete ao cometimento destes atos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se com o estudo em questão, trazer a tona o problema da embriaguez de condutores de veículos ao volante, deixando claro suas consequências, bem como as imposições penais cabíveis frente a tais atos.

Assim, diante das consequências da constatação de embriaguez ao volante, foi possível verificar que a situação e amplamente discutida pela doutrina atual, além de serem cobradas diariamente pela sociedade que buscam um posicionamento eficaz junto à legislação vigente.

Logo se percebe que tais medidas não são suficientes para reduzir os índices de acidentes ocorridos no trânsito por conseqüência deste ato tão irresponsável praticado pelo individuo que coloca em risco tanto sua vida quanto de terceiros.

Porém, para se chegar a tal conclusão, foi necessário um estudo aprofundado quanto ao Código de trânsito brasileiro, avaliando seu desenvolvimento histórico sucedido com o decorrer dos anos, a fim de que as normas contidas nestes nãos e tornassem ultrapassadas, pois com o desenvolvimento do mercado, a cada dia mais produtos e serviços concernentes ao mundo automobilístico são oferecidos ao público, permitindo que os mesmos obtenham veículos cada vez mais rápidos, o que influi consideravelmente no trânsito atual.

E seguida partiu-se para a observância dos pontos concernentes a embriaguez como sua conceituação doutrinária, fases características identificadas na pessoa alcoolizada e seu diagnóstico.

Deixando claro que as reações do álcool no individuo variam de acordo com o organismo de cada um, não sendo plausíveis alegações de que as reações da bebida são as mesmas em todas as pessoas.

Compreendidos tais pontos, passou-se a avaliação dos princípios penais norteadores da questão, como o estado de inocência da pessoa, onde de destaca a realização de exames que comprovem o estado de ebriedade do condutor de um veículo.

Neste ponto, discute-se a inconstitucionalidade de tal ação já que o mesmo ofende o direito da pessoa em não produzir provas contra si mesmo, como no caso dos testes de bafômetro.

Posteriormente, analisaram-se os crimes de trânsito cometidos por aqueles que são flagrados guiando veículos alcoolizados e a imputação legal dos mesmos frente ao a atual Lei 12.971/14 muito discutida e motivadora de revolta dentre os doutrinadores vigentes já que os

mesmos discordam do determinado nesta Lei quanto às penas impostas aos indivíduos que se encontrem alcoolizados ao volante.

Portanto, denota-se que a legislação atual não é eficaz o suficiente para reduzir o grande número de acidentes causados no trânsito por culpa daqueles que assumem o volante embriagados.

A Lei da azo aos mesmos ao minimizar sua responsabilidade e determinar, de forma errônea, que a punição frente ao resultado de morte causada nestas situações seja mais branda que nos casos de cometimento de ferimentos a vítima.

Assim, o Brasil passa por um período nebuloso, o qual a sociedade não se vê segura ao sair de sua residência, pois sabe que não é protegida pela lei nestes casos.

REFERENCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal esquematizado. São Paulo: Método, 2011, p. 11.

BRASIL. Constituição Federal Brasileira. In:_____Vade mecum. 18. ed. Saraiva. São Paulo, 2014.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Decreto nº. 27/92. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136444>. Acesso em: 11 abr. 2015.
_____. Decreto nº. 678/92. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 11 abr. 2015.

_____. Decreto nº. 8.324 de 27 de outubro de 1910. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=42474&norma=58210>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. Decreto Legislativo nº. 4.460 de 11 de Janeiro de 1922. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4460-11-janeiro-1922-567948-republicacao-91396-pl.html>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. Decreto Legislativo 5.141 de 05 de Janeiro de 1927. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5141-5-janeiro-1927-562830-publicacaooriginal-86934-pl.html>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____.Decreto Legislativo nº.18.223 de 24 de julho de 1928. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18323-24-julho-1928-516789-norma-pe.html>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____.Decreto Legislativo nº. 2.994 de 28 de janeiro de 1941. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2994-28-janeiro-1941-412976-publicacaooriginal-1-pe.html.. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. Decreto legislativo nº. 3.651 de 25 de setembro de 1941. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-09-25;3651>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. Lei nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 14 ago. 2015.

_____. Lei nº. 11.705 de 19 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. Lei nº. 12.971 de 09 de maio 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm.. Acesso em: 27 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APL 10106120050088001 MG. Relator: Rubens Gabriel Soares. Julgamento: 11/02/14. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119314819/apelacao-criminal-apr-10106120050088001-mg>. Acesos em: 04 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70065456568, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/08/2015. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224512689/apelacao-civel-ac-70065456568-rs>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. HC 00300984120158190000 RJ 0030098-41.2015.8.19.0000. Relator: Cairo Italo França David. Julgamento: 09/07/15. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/220014721/habeas-corpus-hc-300984120158190000-rj-0030098-4120158190000>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo n.º 0186871-48.2014.8.19.0001. Relator: João Felipe Nunes Ferreira. Julgamento: 12/011/15. Disponível em: < http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/160812031/recurso-inominado-ri-1868714820148190001-rj-0186871-4820148190001>. Acesso em: 26 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso Inonimado: 01954378320148190001 RJ 0195437-83.2014.8.19.0001. Relatora: MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK. Julgamento: 15/06/15. Disponível em: <http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/199552011/recurso-inominado-ri-1954378320148190001-rj-0195437-8320148190001>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de são Paulo. APL 00024872820118260140 SP 0002487-28.2011.8.26.0140. Relator: Kenarik Boujikian. Julgamento: 06/08/15. Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217745744/apelacao-apl-24872820118260140-sp-0002487-2820118260140>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de são Paulo. APL 00020212020118260177 SP 0002021-20.2011.8.26.0177. Relator: Ivan Sartoni. Julgamento: 02 set. 2015 Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190566613/apelacao-apl-20212020118260177-sp-0002021-2020118260177>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. Tribunal de justiça do Distrito Federal. APR 20130310379946 DF 0037327-47.2013.8.07.0003. Relator: Jesuino Rissato. Julgamento: 12/03/15. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174937040/apelacao-criminal-apr-20130310379946-df-0037327-4720138070003>. Acesso em: 21 ago. 2015.

_____Tribunal de Justiça de Pernambuco. APL 3230299 PE. Relator: Roberto Ferreira Lins. Julgamento: 20/08/15. Disponível em: <http://tjpe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227101844/apelacao-apl-3230299-pe>. Acesso em: 20 ago. 2015.

_____Tribunal de Justiça do Paraná. AC - 1342500-2. Relator: Miguel Kfouri Neto. Julgamento: 30.07.2015. Disponível em: http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217634577/apelacao-apl-13425002-pr-1342500-2-acordao. Acesso em: 02 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. APL 00000153820108120024 MS 0000015-38.2010.8.12.0024. Relator: Dorival Moreira dos Santos. Julgamento: 25/06/15. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/206867424/apelacao-apl-153820108120024-ms-0000015-3820108120024>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. APL 00021674220128120007 MS 0002167-42.2012.8.12.0007. Relator: Manoel Mendes Carli. Julgamento: 25/08/15. Disponível em: <http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/228233761/apelacao-apl-21674220128120007-ms-0002167-4220128120007>. Acesso em: 02 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça de Alagoas. APL 0001114-87.2012.8.02.0012. Relator: Sebastião Costa Filho. Julgamento: 04/03/15. Disponível em: <http://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172387936/apelacao-apl-11148720128020012-al-0001114-8720128020012>. Acesso em: 22 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. REsp 1111566/DF. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 04/09/2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25079835/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-33802-ce-2012-0192020-1-stj/relatorio-e-voto-25079837>. Acesso em: 22 ago. 2015.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de direito penal. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 479.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei 12.971/14 e suas alterações na parte penal do Código de Trânsito Brasileiro: o ápice da insanidade na legislação pátria. Disponível em: < http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/150396578/lei-12971-14-e-suas-alteracoes-na-parte-penal-do-codigo-de-transito-brasileiro-o-apice-da-insanidade-na-legislacao-patria>. Acesso em 03 set. 2015.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial.6 Edição.São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

_____. Fernando. Curso de direito penal: legislação penal especial. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Lei 12.971/14: alterações nos delitos de trânsito. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4294, 4 abr. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37449>. Acesso em: 28 ago. 2015.

CISA – Centro de Informações sobre Saúde e Álcool. Relatório Global sobre álcool e saúde-2014. Disponível em: <http://www.cisa.org.br/artigo/4429/relatorio-global-sobre-alcool-saude-2014.php>. Acesso em: 17 ago. 2015.
CONDE, Francisco Munôz. Derecho Penal – Parte especial. 14 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

CORRÊA, Daniel Marinho. O Princípio da Legalidade no Direito Penal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9850&revista_caderno=3>. Acesso em: 25 ago. 2015.

CROCE, Delton e JÚNIOR, Delton Croce. Manual de medicina legal, 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva 1995. P. 37.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal, Parte Geral. 1. ed. Salvador: Juspodidivm. 2013.

_____, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO de 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 25 ago. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf.. Acesso em: 25 ago. 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina legal. 9. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011. 694 p.

G1 - Em oito meses, Detran autua 10 mil por embriaguez ao volante no DF. Disponível em: http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/09/em-oito-meses-detran-autua-10-mil-por-embriaguez-ao-volante-no-df.html>. Acesso em: 09 set. 2015

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

_____, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

_____, Rogério.Curso de Direito Penal. Parte Geral. Volume 1. 7 edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito: infrações e crimes.1Edição. Campinas: Millennium. 2000

_____. Cássio Mattos. Sanções do Código de Trânsito: Análise das Penalidades e das Medidas Administrativas cominadas na Lei n. 9.503/97. Campinas: Millenium, 2004. JESUS, Damásio de. Curso de direito penal: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

MARANHÃO, Odon Ramos. Curso Básico de Medicina Legal. 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MENEZES, Jorge Henrique. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 305 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 2011, 36 fl. Monografia (Graduação em Direito) Universidade do Sul de Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://busca.unisul.br/pdf/106282_Jorge.pdf>. Disponível em 25 mar. 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal –Parte Geral.17 Edição. São Paulo: Atlas, 2001.

_____, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Parte geral. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006,

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; SANNINI NETO, Francisco. “Barbeiragens” nos crimes de trânsito entram em vigor. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4238, 7 fev. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/33392>. Acesso em: 13 set. 2015
NUCCI, Guilherme Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. Guilherme Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2011.

_____. Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 8ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

MOURA**,** Aline Belfort Prata de. Lei seca: uma abordagem sobre sua constitucionalidade. Monografia (Curso de Especialização em Direito Público da Escola de Magistratura do Estado do Ceará) Escola Superior da Magistratura Do Estado Do Ceará - ESMEC, 2012. Disponível em**:** <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/PDF33.pdf>**.** Acesso em: 07 out. 2015.

PINTO, Lucia Bocardo Batista; PINTO, Ronaldo Batista. Trânsito. In: CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 967.

QUEIROZ, João Cesar Mouzinho. Eu o Trânsito e a Cidadania. In Blog da ponta da serra, 2011. Disponível em: <http://blogdapontadaserra.blogspot.com.br/2011/09/eu-o-transito-e-cidadania-por-joao.html>. Acesso em: 14 ago. 2015.

SANTOS, Dionízio Lima dos. Embriagues frente ao atual código de trânsito brasileiro. Monografia (Graduação em Direito) Faculdades Integradas Antonio Eufrásio De Toledo, 2011. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2813/2592>. Acesso em: 20 ago. 2015.

SANGUINE, Lívia de Maman. O direito de não produzir prova contra si mesmo no processo penal (‘nemo tenetur se detegere’). Monografia (Graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010, p. 5. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/livia_sanguine.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015.

SOARES, Gisélia Lúcia; SILVA, Pollianna Maria da. A “ LEI SECA” 11.705/2008 – e seus reflexos na educação, saúde e qualidade de vida da população na Comarca de Brusque-SC. Revista da Unifebe (Online) 2011; 9(jan/jun):18-29 Artigo Original ISSN 2177-742X. Disponível em: <https://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/2011/artigo010.pdf>. Acesso em: 07 out. 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; SILVA, Willian. Manual de processo penal constitucional – pós reforma de 2008. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 401.

TRATADO INTERNACIONAL. Convenção Americana de Direitos Humanos: Pacto San Jose da Costa Rica, Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm. Acesso em: 25 ago. 2015.

WENZEL, Hans. Derecho penal alemán. Santiago: Editorial jurídico de Chile, 2003.